



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2017

**DISCUTINDO A HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DOS
PROJETOS DE LEI Nº 4.099-A/2012 E 4.897/2012 FRENTE AO DIREITO
COMPARADO**

Bianca Toledo Tavares – biancattavares@yahoo.com.br

Patrícia Mattos Amato Rodrigues – patyamato@yahoo.com.br

RESUMO

A cada dia, o patrimônio de caráter digital torna-se mais presente na vida cotidiana das pessoas, situação que abre margem ao questionamento de como ocorrerá a eventual transmissão desses bens aos herdeiros, quando da ocorrência da morte do usuário, sem que tenha ocorrido ato de disposição de última vontade, principalmente porque os referidos bens digitais, em diversos casos, são dotados de valor econômico. Desta feita, o objetivo do presente trabalho é analisar as hipóteses e consequências jurídicas no que tange ao direito das sucessões de ativos digitais. O tema é moderno e pouco debatido pela doutrina. Ademais, até o presente momento, a legislação brasileira não se adequou face a essa atualidade. Por esses fundamentos, empreendeu-se esta pesquisa baseada em um propósito de metodologia exploratória, objetivando-se a investigar o referido tema.

Palavras-chave: patrimônio digital, bens digitais, sucessão, transmissão sucessória, herança digital.

ABSTRACT

Every day, digital heritage becomes more present in people's daily lives, a situation that opens the door to questioning how the eventual transmission of these assets will occur to the heirs when the user's death occurs, without an act of disposition of last will, mainly because the said digital goods, in several cases, are endowed with economic value. Therefore, the objective of the present work is to analyze the hypotheses and legal consequences regarding the right of succession of digital assets. The theme is modern and little debated by doctrine. In addition, until the present moment, the Brazilian legislation has not adapted to this current situation. For these reasons, this research was undertaken based on a purpose of exploratory methodology, aiming to investigate the said theme.

Keywords: digital heritage, digital assets, succession, inheritance, digital inheritance.

INTRODUÇÃO

Diante das recentes e constantes inovações tecnológicas, o mundo contemporâneo trouxe alterações que transformam, a cada dia, as formas de relacionamento entre as pessoas. A modernização dos meios eletrônicos permitiu o desenvolvimento de mecanismos de digitalização de documentos, possibilitando a proteção de todos tipos de bens, fazendo com que os serviços de dados e redes sociais sejam parte diária da vida de muitos cidadãos.

Contudo, a legislação nem sempre alcança e caminha na mesma velocidade das mudanças da sociedade, assim, este trabalho busca fazer um estudo acerca da sucessão dos bens armazenados virtualmente face a ausência legislativa, tendo por base para a discussão os projetos de lei que tramitam no país, indagando-se de que forma poderá ser solucionado o conflito entre os direitos dos herdeiros de obterem acesso as contas de Internet do *de cujus*, e do direito à privacidade daquele que faleceu consagrado na Constituição Federal.

O presente trabalho fraciona-se em cinco capítulos, sendo que o primeiro faz uma ponderação dos conceitos básicos do direito sucessório brasileiro, na medida em que o segundo capítulo trata do enfoque do Direito em seu ramo digital. Já o terceiro capítulo discorre sobre os termos de uso dos provedores de Internet. O quarto capítulo traz casos em que o conflito sobre a sucessão da herança digital mostrou a evidente necessidade de alterações e criações legislativas, e, por fim, o último capítulo explana potenciais projetos de leis brasileiros que buscam disciplinar o tema.

O assunto ora analisado é recente e pouco discutido em fontes doutrinárias e jurisprudenciais, logo, o presente trabalho não irá esgotá-lo, porém, cediço é que a matéria é de grande relevância porque todos devem preocupar-se com o destino de seus bens e quem poderá administrá-los, haja vista que a administração admitirá o acesso de dados sigilosos que o *de cujus* criou em vida.

Este trabalho teve como propósito desenvolver uma pesquisa exploratória, propondo-se a investigar os projetos de lei nº 4.099-A/2012 e 4.897/2012 frente ao direito comparado. A abordagem é qualitativa, apresentando os resultados através de percepções e análises, apontando um problema e suas variáveis. Indispensável a utilização de material bibliográfico e análise de documentos, tais como livros, artigos jurídicos, conteúdo de sites e projetos de lei do Brasil para a construção desse trabalho de conclusão de curso.

1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Suceder consiste em substituir o lugar de outrem. É o ato pelo qual um indivíduo assume a posição de outro na titularidade dos bens deixados por aquele que faleceu. Nestes termos, transcrevemos o ensinamento de Flávio Tartuce (2016, p. 01) apud Pinto Ferreira (1990, p. 08):

A palavra sucessão não é específica do direito hereditário ou do direito das heranças. O direito hereditário não a usa com exclusividade. Realmente, a sucessão tanto opera entre pessoas vivas como também por causa da morte. Quando a sucessão opera entre pessoas vivas chama-se *inter vivos*, que será sempre a título singular, como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens. No direito hereditário, a sucessão opera *causa mortis*, assim diferentemente. A sucessão *causa mortis* é um vir em seguida no espaço e no tempo.

O artigo 6º do Código Civil de 2002 demarca o fim da existência da pessoa natural com sua morte, seja real, seja presumida. Eis que surge o Direito das Sucessões, ramo existente em decorrência do evento morte, necessário a tutelar de que modo se dará a transmissão de bens e direitos aos herdeiros do *de cuius*, garantindo, assim, a preservação do instituto da família através da manutenção da propriedade privada, uma vez que a herança é resguardada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXX.

Carlos Roberto Gonçalves, (2017, p. 28), defende que:

É indubitável o interesse da sociedade em conservar o direito hereditário como um corolário do direito de propriedade. Deve o Poder Público assegurar ao indivíduo a possibilidade de transmitir seus bens a seus sucessores, pois, assim fazendo, estimula-o a produzir cada vez mais, o que coincide com o interesse da sociedade.

A sucessão será declarada aberta com a morte do *de cuius* e o artigo 1.784 do Código Civil preceitua que com o evento morte, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, contemplando o princípio de *saisine*¹. De fato, com o falecimento do autor da herança, seus herdeiros recebem, por efeitos legais, as obrigações, as propriedades e os direitos pertencentes àquele que faleceu.

A sucessão poderá ocorrer de duas formas previstas no Código Civil brasileiro, a saber, pela forma legítima e a testamentária. Caio Mário da Silva Pereira, (2017, p. 67), define a sucessão legítima como sendo aquela deferida conforme determinação legal. A legislação arrolou quais indivíduos serão contemplados com os efeitos sucessórios, estabelecendo as

¹ O princípio de *Saisine* surgiu na Idade Média e foi instituído pelo direito francês, e consiste na transmissão dos bens do falecido aos seus herdeiros, no momento de sua morte, em que será declarada aberta a sucessão. Logo, com a morte do *de cuius*, transmite-se aos herdeiros a propriedade e posse da herança.

regras de delação da herança diante da redação do artigo 1.829 do Código Civil, sendo os descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais até quarto grau de parentesco. Ressalte-se que em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal admitiu a equiparação do cônjuge e do companheiro para fins sucessórios².

Lado outro, o artigo 1.626 do Código Civil vigente traz a definição de testamento, sendo um ato revogável, pelo qual um indivíduo realiza a partilha de seus bens, surtindo efeitos após o evento morte³. Sobre a sucessão testamentária, Silvio Rodrigues (2007, p. 143), explica a intenção do legislador:

Com efeito, este permite a disposição de bens por testamento; apenas limita essa liberdade de disposição no caso de ter o testador herdeiros necessários, ou seja, descendentes, ascendentes ou cônjuge, pois, nessa hipótese, só pode o testador dispor da metade de seus bens, visto que a outra metade constitui a reserva daqueles herdeiros que, fora o caso excepcional de deserção ou exclusão, a ela têm direito.

Assim, a sucessão testamentária se reveste de um ato solene, sendo uma forma de manifestação do direito de propriedade consagrado na Constituição Federal, haja vista que o testador, desde que respeite o percentual de 50% da totalidade de seus bens, poderá deles dispor da forma que entender melhor.

O patrimônio que se transmitirá aos herdeiros compõe-se dos bens do falecido, sendo aqueles móveis ou imóveis, direitos, ações, títulos, e como novidade, os bens da esfera digital. A legislação brasileira não veda a transmissão desses bens, haja vista que pertencem ao patrimônio do *de cuius*, mas, por outro lado, a lei não disciplina a forma de transmissão dos referidos bens.

Assim sendo, uma problemática que vem sendo enfrentada pela sociedade é a transmissão dos bens digitais porque na maioria dos casos não há declaração de última vontade que inclua tais bens, situação que acaba por criar transtornos aos familiares que desejam ter acessos ao conteúdo desses bens.

2 DIREITO E HERANÇA NO UNIVERSO DIGITAL

²Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694

³Art. 1.626 do Código Civil: Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte.

Na concepção de Tartuce (2016, p. 38) “a herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cujus*”. É o patrimônio daquele indivíduo que faleceu, formado por seus direitos e obrigações que serão transmitidos aos herdeiros legítimos ou testamentários.

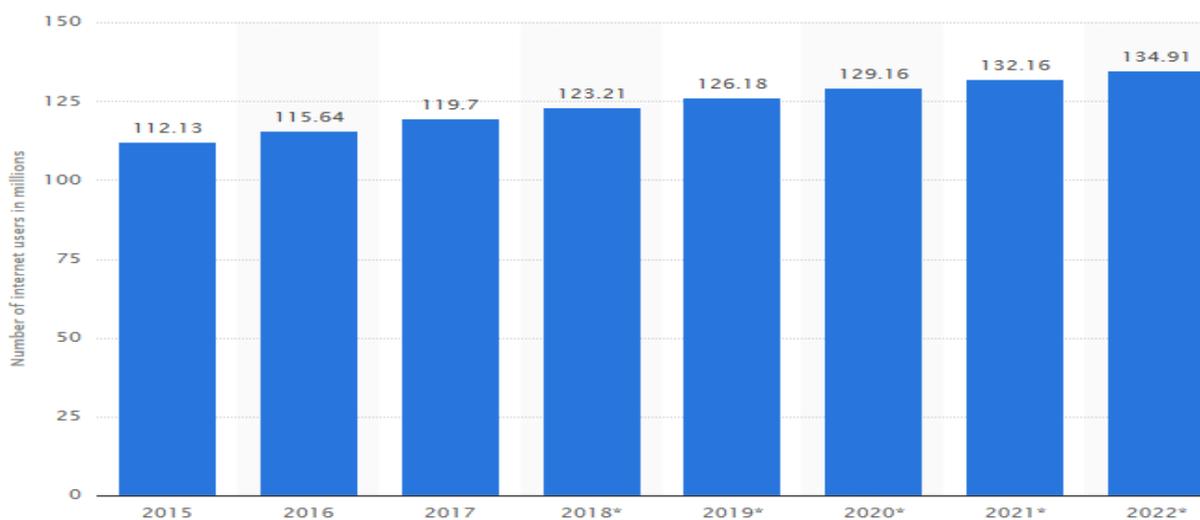
O artigo 80 do Código Civil diz que o direito a sucessão aberta é considerado bem imóvel, sendo indivisível, até que se realize sua partilha⁴, assim, é vedado ao herdeiro ceder sua cota hereditária a terceiro alheio à sucessão se outro coerdeiro demonstrar interesse nessa cota-parte se dispondo a pagar o mesmo valor e nas mesmas condições de pagamento.

Sendo o patrimônio o complexo de relações jurídicas que possuam valor econômico, evidente é que arquivos digitais como músicas, livros, filmes, sites e os demais bens virtuais devem ser discutidos na partilha dos bens. Tratam-se de bens incorpóreos, devendo ser protegidos e disciplinados no que tange à sucessão.

Entende-se por bens digitais “uma espécie de *software* de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para outra na forma de fluxo de elétrons, denominados *bits*. Cada conjunto de oito *bits* forma um *byte*”.⁵

O gráfico em sequência, aponta o número de usuários de internet no Brasil nos anos de 2015 e 2016, fazendo projeções de crescimento contínuo para os anos seguintes.

Gráfico 1 – Número de Usuários de Internet no Brasil



Fonte: STATISTICS PORTAL, 2017.

⁴Art. 1.791 do Código Civil: A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

⁵Informação retirada do site <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line,48246.html>> Acesso em: 05 set. 2017

Em pesquisa realizada no ano de 2012, 323 consumidores brasileiros foram questionados acerca do valor que possuíam seus bens digitais, dentre *downloads* de músicas, fotografias, e-mails, informações de carreira e passatempos e dessa pesquisa, constatou-se que o valor atribuído pelos brasileiros entrevistados era de aproximadamente R\$239.000,00, sendo que 38% daqueles que foram submetidos à pesquisa declararam seus bens digitais como insubstituíveis⁶. Transcorridos cinco anos desde a citada pesquisa, acredita-se, baseado no crescimento do número de usuários, que os possuidores de bens digitais e o valor dos mesmos está em constante crescimento.

Atenta a essa realidade, a Lei nº 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet, entrou em vigor na data de 23/04/2014, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país.

A referida legislação foi elaborada no intuito de fortificar a proteção dos bens armazenados virtualmente, haja vista que os termos de serviços dos provedores de Internet, até o presente momento, tendem a não permitir o acesso da conta pelos herdeiros. Logo, o Marco Civil da Internet coaduna com as regras criadas pelas redes sociais e outros provedores, celebrando o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, o que cria um obstáculo para os familiares de um ente falecido que desejam acessar seus bens, diante da lacuna legislativa até o momento atual sobre esse tema.

O artigo 3º do referido diploma legal elenca uma série de princípios, e destacando os incisos II e III do citado artigo, está consagrado o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais dos indivíduos. A intenção do legislador é resguardar as informações dos usuários e seus dados pessoais do conhecimento de terceiros.

Em referência aos direitos sucessórios, no rol de princípios trazidos no artigo 3º da Lei nº 12.965/2014, preceitua-se, no inciso VI, a possibilidade de serem responsabilizados os agentes que causarem algum tipo de lesividade ao usuário. A redação permite interpretar que os herdeiros do usuário falecido poderão requerer medidas de responsabilização contra aquele que cause prejuízos e violações a personalidade do *de cuius*, no contexto das redes sociais e outros provedores de Internet.

O artigo 7º, II do Marco Civil da Internet traz um empecilho aos familiares que desejem ter acesso às contas de um ente que já faleceu, ao assegurar a inviolabilidade do fluxo de comunicações na Internet, pois, os provedores são forçados a garantir o sigilo das

⁶Informação retirada do site <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/suplementos/tecno/patrimonio-digital-do-brasileiro-supera-r-200-mil-1.638191>> Acesso em 04 set. 2017

comunicações, como forma de preservação da intimidade do usuário, mesmo após o falecimento. A doutrina faz uma crítica a tal dispositivo, uma vez que as hipóteses de exceção a essa inviolabilidade deveriam constar na referida legislação. A situação é por demais ampla, dando margem a interceptações inconstitucionais (GONÇALVES, 2016).

Outrossim, uma novidade relevante é que a preservação da privacidade no sigilo de comunicações passou a incluir os *e-mails*, garantindo aos meios de comunicação eletrônicos as mesmas proteções dadas aos meios de comunicação tradicionais, exceto se houver consentimento livre e expresso nesse sentido, conforme interpretação do artigo 7º, inciso VII do Marco Civil.⁷

Por fim, quanto a lei em comento, destaca-se outra disposição trazida pela referida, quanto ao tempo em que os servidores devem manter ativo dados de registro, pois, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº 12.965/2014:

Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.⁸

Desta feita, caso o *de cuius* não deixe disposições de última vontade em relação as suas contas de internet, os familiares terão o prazo de um ano para pleitear e ter deferido o acesso às contas e redes, uma vez que a obrigação legal dos servidores em manter os registros de conexão dura tão somente um ano. A exceção é no caso de pedido cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público, caso em que os registros serão mantidos por tempo superior ao prazo de um ano, no caso de deferimento do pleito dos órgãos investigatórios, conforme disposição do §1º do artigo 13 da Lei nº 12.965/2014.

Assim sendo, no tocante à sucessão dos bens de caráter digital, torna-se indispensável uma legislação que regulamente o tema, diante dos princípios e disposições bem delineadas pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet, como forma de atualizar as disposições do Código Civil, nos artigos pertinentes à sucessão.

Prosseguindo, o Direito Digital refere-se a uma evolução do Direito ante o avanço dos meios de comunicação formando uma vida digital. Caracteriza-se por uma aplicação extensiva,

⁷Art. 7º da lei nº 12.965/2014: O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos (...) VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.

⁸Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em 05 set. 2017.

pelo uso da analogia, dos costumes e dos princípios basilares do Direito, diante da ausência de leis específicas que possam regular o tema tão importante na atualidade.

Como forma de aplicação do Direito Digital, exige-se que os provedores deverão publicar em suas páginas iniciais normas digitais no modo de *disclaimers*⁹, como forma de demonstrar ao usuário a quais regras está submetido, como uma norma padrão. Peck (2016, 79) explica:

Em nosso ordenamento jurídico, ninguém pode alegar desconhecimento da lei, mas no caso do Direito Digital, em que a autorregulamentação deve prevalecer, faz-se necessário informar ao público os procedimentos e regras às quais está submetido, onde este ponto de contato com a norma se faz simultaneamente à situação de direito que ela deve proteger.

Esse ramo do Direito correlaciona-se, ainda, com aspectos constitucionais, haja vista que o artigo 220 da Carta Magna de 1988 garante a liberdade de acesso aos meios de comunicação.

3 TERMOS DE SERVIÇO DOS PROVEDORES DE INTERNET

Atualmente, a transmissão de bens armazenados virtualmente pode ser efetivada por meio de uma espécie de testamento virtual, pois já existem companhias especializadas nessas disposições de última vontade, como exemplo o *SecureSafe*¹⁰, tratando da transmissão de contas de e-mail, senhas de perfis de redes sociais no caso de morte do proprietário da conta.

Os provedores de Internet tratam da morte do titular da conta de modos diversos. O *Facebook*¹¹, rede social de grande utilização por toda população mundial, não autoriza o acesso à conta do *de cuius* por seus herdeiros, entretanto, prevê a possibilidade de ser apagada a conta ou transformada em um memorial, mediante apresentação de documentos, como certidão de nascimento e de óbito do falecido.

Rosenvald (2016) explica que o *Facebook* deixou a cargo dos usuários que contam com a maioria civil escolher quem será o *legacy contact*¹², no intuito de gerenciar suas contas após o óbito, não havendo qualquer consideração com a legislação válida, ou seja, ainda que

⁹Traduzindo, *disclaimers* significa aviso legal ou termo de responsabilidade.

¹⁰Basicamente, o *SecureSafe* é um programa de armazenamento que protege arquivos e senhas do usuário em um cofre digital altamente seguro. Quanto à herança de dados, possibilita que os herdeiros ou parceiros de negócios acessem os conteúdos armazenados.

¹¹O *Facebook* é uma rede social surgida em 2004 e desde 2009 é a rede social mais utilizada em todo o mundo.

¹²*Legacy contact* significa contato herdeiro. É uma pessoa a ser escolhida pelo usuário para administrar a conta, caso ela seja convertida em memorial, tendo poderes para aceitar novas solicitações de amizade, atualizar as fotos do perfil e de capa e solicitar a remoção da conta.

haja um inventariante nomeado, irá prevalecer o administrador da conta escolhido em vida pelo usuário.

Já o *Twitter*¹³ não possibilita nenhum tipo de acesso de uma pessoa que não seja o titular da conta, apesar de prever em seus termos de uso a possibilidade de requisição de exclusão da conta diante da apresentação da documentação pertinente.

No que tange ao *Icloud*¹⁴, a Apple determina que a conta do usuário não é passível de transferência a terceiros e quaisquer direitos afetos a conta, pois esses terminam com a morte do usuário, salvo se houver disposição legal contrária.

Portanto, diante da omissão legislativa, inicialmente a transmissão dos bens digitais será regulada por contratos de adesão em que o usuário concorda com as cláusulas ali impostas como condição para ser usuário da rede, devendo os herdeiros interessados ingressarem com feitos judiciais para verem revistas as cláusulas contratuais, como forma de obter acesso à conta do ente falecido.

4 DIREITO COMPARADO: A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL QUE REGE O TEMA E CASOS ENVOLVENDO A TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS

No ano de 2011, a Universidade de Londres realizou uma pesquisa que concluiu que 30% dos britânicos entrevistados consideram que seus bens digitais compõem seu patrimônio e dos entrevistados, 5% já definiram a sucessão desses bens, sendo que 11% dos entrevistados declararam que já haviam ou planejavam incluir suas senhas de internet em ato de última disposição de vontade.¹⁵

Nos Estados Unidos, houve um avanço legislativo diante do tema, com a morte do filho da americana Karen Willians, que teve de enfrentar uma demanda judicial para manter ativa a conta do *de cujus*. Segue o noticiado:

Nos EUA a discussão ganhou força depois que a professora Karen Willians abriu um processo contra o site de relacionamentos Facebook para poder manter o perfil de seu filho, Loren, no ar. O rapaz morreu em 2005, aos 22 anos, em um acidente de moto. Como forma de relembrar o passado, ela

¹³*Twitter* é uma rede social surgida em 2006 que permite aos usuários enviar e receber atualizações de outros usuários, através de *website* do serviço, por SMS e por softwares específicos de gerenciamento.

¹⁴O *Icloud* é um sistema de armazenamento em nuvem criado em 2011, de propriedade da Apple Inc.

¹⁵Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/britanicos-deixam-herdeiros-herancas-digitais-2786436>> Acesso em 04 out. 2017

conseguiu a senha e passou a acessar a conta do rapaz, lendo depoimentos de amigos e parentes. Mas, quando Karen mandou uma mensagem para a companhia pedindo instruções sobre como proceder para que o perfil não fosse exterminado, o site fechou o acesso para ela. A professora venceu a batalha judicial e, após dois anos, teve o acesso liberado, mas por apenas dez meses. O caso abriu um precedente judicial, e o assunto começou a chamar a atenção dos legisladores americanos. Em 2010, **o Estado de Oklahoma aprovou uma lei estabelecendo que o executor de um testamento também tem o direito de administrar as contas de redes sociais e outros serviços virtuais que a pessoa usava antes de morrer.** Agora o Estado de Nebraska discute uma lei semelhante. Por meio dela, amigos e parentes ganhariam o poder de gerir o legado digital daqueles que já se foram.¹⁶(grifei)

Ressalte-se que desde o ano de 2002 a legislação norte-americana passou a tratar de temas afetos aos ativos digitais, sendo a primeira lei criada no estado da Califórnia, apesar da pouca relevância. Em 2005, o estado de Connecticut passou a permitir aos herdeiros o acesso ao conteúdo do correio eletrônico e demais contas do *de cujus*, mediante a apresentação de certidão de óbito. No estado de Nova Iorque, surgiu em 2012, um projeto de lei que visava permitir aos herdeiros encerrar ou manter as contas de provedores de Internet do falecido em sites de blogs, redes sociais ou serviços de e-mail. Entretanto, esses poderes poderiam ser controlados por vontade do falecido ou por determinação judicial.

Outrossim, caso semelhante ao ocorrido nos Estados Unidos da América ocorreu com a morte de Justin M. Ellsworth no Iraque, no ano de 2004, pois, os familiares ao pleitearem o acesso ao provedor Yahoo à conta de e-mail do falecido, tiveram o pedido negado, só obtendo êxito após processo judicial.¹⁷

5 PROJETOS DE LEI BRASILEIROS

O Código civilista não faz nenhuma ressalva específica no que tange à disposição *pos mortem* dos bens de caráter digital e, por consequência, até o presente momento as lides existentes da sucessão dos bens armazenados virtualmente são solucionadas pela interpretação analógica e extensiva das leis vigentes.

Diante da necessidade face as inovações tecnológicas e considerando a importância dos bens digitais conforme exposto alhures, surgiram no Brasil, até o momento, dois projetos de

¹⁶Disponível em: <https://istoe.com.br/195987_TESTAMENTO+DIGITAL/> Acesso em 04 out. 2017

¹⁷Disponível em: <<https://hypescience.com/pos-vida-digital-o-que-acontece-com-suas-contas-depois-que-voce-morre/>> Acesso em: 08 set. 2017

leis, um de autoria do Deputado Federal Jorginho Mello (Projeto de Lei nº 4.099-A/2012) e outro de autoria do ex Deputado Marçal Filho (Projeto de Lei nº 4.847/2012).

O Projeto de Lei nº 4.099-A de 2012 busca criar um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, garantindo aos herdeiros a transmissão de todo o conteúdo das contas digitais do *de cujus*, com a seguinte redação:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.¹⁸

O Deputado justifica o referido ao argumento de que a justiça vem recebendo demandas diversas em que as famílias de cidadãos já falecidos pleiteiam o acesso a redes e contas deixadas pelos falecidos e que as soluções aplicadas aos conflitos não tem seguido a mesma linha de raciocínio, gerando um tratamento diferenciado. Em assim sendo, é necessário que a legislação se adapte como medida de pacificação e prevenção de conflitos (MELLO, 2012). Ressalte-se que o referido projeto encontra-se aguardando apreciação pelo Senado Federal.

Por outro lado, o projeto de lei apresentado pelo atual vereador de Dourados/MS e ex Deputado Marçal Filho visa introduzir ao Código Civil o conceito de herança digital bem como atribuir o dever dos herdeiros no que tange ao destino das senhas das contas de Internet do *de cujus* e de bens e serviços virtuais de propriedade do falecido. Segue a redação do projeto:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

¹⁸ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>
Acesso em 06 out. 2017

Para Marçal Filho, aquilo que pode ser guardado em espaço virtual conjuga o patrimônio de uma pessoa e, por consequência, fará parte de sua herança digital, conceito ainda pouco difundido no país, necessitando de leis que resguardem os direitos das pessoas falecidas sobre quem será o responsável por suas senhas de contas na Internet e de seu legado digital. Sendo assim, o referido projeto busca também contemplar o direito das famílias de um ente falecido para que possam administrar o patrimônio digital deixado pelo *de cuius*.¹⁹

Ante a morosidade de análise e aprovação do Congresso Nacional, importante é o pensamento de Rosenvald (2016) em relação a ausência de legislação que discipline a herança digital:

A par dessas objeções, é inequívoco que a possibilidade de realização de um legado digital valoriza a autonomia existencial. A liberdade concedida a pessoa de escolher o seu estilo de vida e morte é sempre bem-vinda. As pessoas deveriam deixar claras instruções sobre o que acontecerá com a sua mídia social após a sua morte. Porém, ao contrário dos Estados Unidos, a tradição brasileira é de desprezo ao uso da autodeterminação para as disposições de última vontade.

Logo, além de ser necessária a edição de leis que disciplinem o tema, também se faz imprescindível que a sociedade passe a analisar e decidir o que acontecerá com suas redes sociais e outros bens digitais após sua morte ainda em vida, resguardando, sempre que possível, suas vontades por meio de testamento.

CONCLUSÃO

A evolução da sociedade e dos meios tecnológicos é um fenômeno natural e que não pode ser impedido. O ser humano cada dia mais torna-se dependente e vinculado aos meios digitais. Com essa evolução, faz-se necessário promover mudanças na esfera legislativa, para que assim a sociedade esteja regrada diante de tantas inovações.

As disposições legais que se encontram em trâmite no Brasil devem ser cuidadosamente tratadas a fim de se garantir a melhor promoção de direitos sucessórios que se objetiva. De uma análise dos projetos de lei ora abordados, acredita-se que se aprovados serão de grande valia para os cidadãos brasileiros, pois assim será disciplinada uma matéria que a cada dia tem mais importância na vida da sociedade.

¹⁹ Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=Tramitacao-PL+4847/2012>. Acesso 06 out. 2017.

Ademais, assim como os outros bens que compõe o patrimônio de uma pessoa, os ativos digitais diante do atual cenário da sociedade representam um conteúdo que merece necessariamente ser tutelado, pois algumas pessoas fazem, por exemplo, de suas redes sociais, seu modo de vida, sustentando-se das vantagens que esses bens podem proporcioná-la.

O direito a boa reputação e honra transcendem a morte e assim como a proteção aos direitos sucessórios, devem também ser resguardados os direitos da personalidade do *de cuius*, logo, o acesso ou não dos herdeiros aos meios de comunicação do falecido devem ser analisados com o especial cuidado, pois, ao mesmo tempo que deve ser garantida a privacidade dos atos praticados em vida, igualmente deve ser assegurada a boa imagem daquele que faleceu, sendo de vital importância uma legislação que delimite os direitos dos herdeiros em relação à sucessão dos bens digitais.

No país, em relação as demandas judiciais que surgem quando o tema é a transmissão dos direitos sucessórios ligados aos ativos digitais, serão estas resolvidas com a aplicação analógica e extensiva da legislação vigente, construindo-se, aos poucos, posicionamentos jurisprudenciais, haja vista a falta de regramento específico. Logo, o ideal diante do presente cenário legislativo seria se todos indivíduos realizassem testamentos quanto aos referidos bens, uma vez que a lei não veda a inclusão desses bens nos atos de disposição de última vontade.

O presente trabalho de conclusão de curso objetivou discorrer sobre a imponente importância do reconhecimento do acervo digital como componente do valor patrimonial de um indivíduo e a dificuldade da sucessão desses bens, em razão da peculiaridade dos referidos bens e da ausência de legislação que discipline o tema.

Sendo assim, a conclusão que se pode ter é sobre a probabilidade de serem incluídos no conceito de herança os bens de caráter digital, independentemente de seu valor econômico, devendo ser preservada a privacidade do falecido em equilíbrio com os direitos dos herdeiros.

BIBLIOGRAFIA

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “*causa mortis*” em relação aos direitos personalíssimos do “*de cuius*”**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 set. 2017.

_____**Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 set. 2017.

_____**Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa Filho. **Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente.** Disponível em: <[file:///C:/Users/bianc/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/152-612-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/bianc/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/152-612-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 04 set. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões.** 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital.** 1. ed. Porto Alegre: s.c.p., 2016.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direito sucessórios de bens armazenados virtualmente.** Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em: 05 set. 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros, PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil.** 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RESENDE, Leticia. **“Pós-vida” digital: o que acontece com suas contas depois que você morre.** Disponível em: <<https://hypescience.com/pos-vida-digital-o-que-acontece-com-suas-contas-depois-que-voce-morre/>> Acesso em: 08 set. 2017

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSENVALD, Nelson. **A sucessão no Facebook.** Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/07/20/A-sucess%C3%A3o-no-Facebook>> Acesso em: 20 out. 2017.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. **Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line,48246.html>> Acesso em: 05 set. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THE STATISTICS PORTAL. **Number of internet users in Brazil from 2015 to 2022 (in millions)**. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/255208/number-of-internet-users-in-brazil/>> Acesso em: 16 out. 2017.

<<http://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>> Acesso em: 26 out. 2017.

Apple. <<http://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html#SERVICE>>. Acesso em 26 out. 2017.

Camãra. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B785D90A1D5B082774C2E62628B57CEE.proposicoesWebExterno2?codteor=1004679&filename=Tramitacao-PL+4099/2012>. Acesso em 06 out. 2017.

_____. <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564096>>. Acesso em: 06 out. 2017

Facebook. Disponível em:<<https://pt-br.facebook.com/help/150486848354038?ref=related>>. Acesso em 26 out. 2017.

Luta de mãe pelo Facebook da filha expõe questão de herança digital. **Globo.com**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/04/luta-de-mae-pelo-facebook-da-filha-expoe-questao-de-heranca-digital.html>> Acesso em: 08 set. 2017

Patrimônio digital do brasileiro supera R\$ 200 mil. **Diário do Nordeste**. Disponível em: <<http://diarionordeste.verdesmares.com.br/suplementos/tecno/patrimonio-digital-do-brasileiro-supera-r-200-mil-1.638191>> Acesso em 04 set. 2017

STF:Decisão proferida pelo Plenário do STF, em julgamento havido em 10/5/2017, nos RE 878.694/MG e RE 646.721/RS. Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694

Twitter. <<https://support.twitter.com/articles/416226>>. Acesso em: 26 out. 2017.